



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720338/2006-27
Recurso nº 515.318 Voluntário
Acórdão nº 1802-001.251 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente POSTO APOLO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004 e 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento da contribuição social devida.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - BASE DE CÁLCULO - Não havendo escrita regular, mas havendo receita bruta conhecida é cabível o arbitramento do lucro para apuração da CSLL devida, tendo-se por base as vendas registradas no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas pessoas jurídicas corresponderá a doze ou trinta e dois por cento da receita bruta, conforme a atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, os termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2012 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 03/07/2012 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 07/07/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 09/07/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10680.720338/2006-27
Acórdão n.º **1802-001.251**

S1-TE02
Fl. 37

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Gilberto Baptista, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que considerou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Contra a empresa anteriormente identificada foram lavrados dois autos de infração, sendo o primeiro referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 03 a 13) e o outro referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 14 a 24), compostos da seguinte forma:

a) IRPJ

Imposto	R\$ 50.398,45
Juros de Mora (até 24/02/2006)	R\$ 27.942,90
Multa (Passível de Redução)	R\$ 37.798,81
Crédito Tributário Apurado	R\$ 116.140,16
Enquadramento legal	RIR/99, artigos 530, I, 532 e 537 do RIR/99.

b) CSLL

Contribuição	R\$ 188.994,29
Juros de Mora (até 24/02/2006)	R\$ 104.786,11
Multa (Passível de Redução)	R\$ 141.745,68
Crédito Tributário Apurado	R\$ 435.526,08
Enquadramento legal:	artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; artigo 29 da Lei nº 9.430/96; e artigo 6º da MP nº 1.858/99 e reedições.

O procedimento fiscalizatório foi motivado por suposta omissão de receitas caracterizada pela diferença entre as receitas informada ao fisco estadual e a receita declarada ao fisco federal. Enquanto que a contribuinte informava a SEFAZ de Minas Gerais movimentação de combustíveis e emissão de notas fiscais, as declarações apresentadas à Receita Federal nos anos-calendário de 2001 a 2003 constava como a mesma estando “inativa”.

Intimada a apresentar todos os Livros da Escrituração Contábil e Fiscal, a autuada disponibilizou apenas uma parte da documentação e, em sua resposta (fls. 35), alegou não possuir os Livros Caixa ou Diário e Razão, nem tampouco os Livros Auxiliares da escrituração.

Vale salientar que as DCTF's apresentadas pelo contribuinte para o período sob fiscalização não relacionam nenhum débito ou crédito, estando seus campos de valores "zerados" para o período em questão (fls. 58/67).

Deste modo, não tendo sido apresentado os livros comerciais e fiscais e tendo a contribuinte entregue as DIPJ como inativa, procedeu-se ao arbitramento do lucro no período mencionado. O lançamento teve por base os valores de receita bruta informados no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, devidamente registrado na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (fls. 27/31).

Cientificada do lançamento em 29/03/2006, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 85/93), contra o lançamento do IRPJ, acompanhada dos documentos de fls. 94/141 e contra o lançamento da CSLL, acompanhada dos documentos de fls. 142/177.

Alega o Recorrente que o lançamento do IRPJ deve ser reduzido em 70,35% em cada item do auto de infração, pela incorreta não dedução dos tributos indiretos (ICMS, COFINS e PIS), todos recolhidos antecipadamente por substituição tributária para frente, até o preço final do ciclo econômico no consumidor final (MP 1991-15 para fatos ocorridos a partir de 01/07/2000). Em relação a CSLL requereu a exclusão dos valores dos tributos indiretos, recolhidos por substituição tributária, ICMS 25,00%, COFINS 3,00% e PIS 0,65%, da base de cálculo, que a fiscalização meramente considerou o registrado no LMC e no DAMEF, parâmetros exclusivos para a fiscalização da Agência Nacional do Petróleo e do fisco estadual.

Além disso, informa alega que houve adoção de base de cálculo excessiva de 10,08%, já que foi lançado o coeficiente de 12,00%, quando o correto seria o coeficiente de 1,92%, o seja, 1,60% acrescido de 20%, nos casos de arbitramento do lucro.

A DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou procedente o lançamento efetuado, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento do imposto e da contribuição social devida.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - BASE DE CÁLCULO - Não havendo escrita regular, é cabível o arbitramento do lucro, para apuração do imposto devido, com base na receita bruta conhecida, baseada nas vendas registradas no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, previsto no artigo 260, inciso V, do RIR/99.

PERCENTUAL DE ARBITRAMENTO DO LUCRO

Para as atividades de revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool, inclusive gás, o percentual aplicável é de 1,92% sobre a receita bruta.

RECEITA BRUTA

Para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único do RIR/99.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas pessoas jurídicas corresponderá a doze ou trinta e dois por cento da receita bruta, conforme a atividade.

Lançamento Procedente”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 05/10/2009, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 179 a 184) em 21/10/2009, onde basicamente reitera todas as alegações anteriormente apresentadas em sua impugnação.

Em 12/01/2010 a Recorrente protocolou requerimento de desistência parcial do presente recurso administrativo (fl. 230) em relação ao débito de IRPJ.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ em Belo Horizonte (MG) que julgou procedente o lançamento por arbitramento do IRPJ e da CSLL do contribuinte nos anos-calendário de 2001 a 2003.

Conforme descrito no relatório, a Recorrente desistiu parcialmente do presente recurso voluntário, eis que manifestou a opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (REFIS IV), remanescendo apenas a parte do auto referente a CSLL.

De forma sucinta a Recorrente defende que o arbitramento da base de cálculo da CSLL deve ser apurada com o mesmo percentual de 1,96% que é aplicado para o IRPJ, além de serem excluídos da base de cálculo todos os tributos incidentes sobre a venda e/ou com incidência monofásica por substituição tributária.

A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado está prevista nos seguintes artigos:

Lei nº 9.430/96, art. 29:

“Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Lei nº 9.249/95, art. 20:

“Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III

do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Sendo assim, o resultado arbitrado (a base de cálculo da CSLL) será o percentual da receita bruta auferida no trimestre, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor dos bens ou prestador de serviços seja mero depositário, correspondente a:

- a) 12% (doze por cento), para as pessoas jurídicas em geral; ou
- b) 32% (trinta e dois por cento), para as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95.

A fiscalização corretamente aplicou o percentual de 12% na imputação da base de cálculo da CSLL devida pelo contribuinte. De acordo com a legislação pertinente a matéria, Lei nº 8.981/95, art. 51, vale elucidar que somente aplica-se a mesma base de cálculo para o IRPJ e a CSLL nos casos em que a receita bruta do contribuinte não for conhecida.

A pretensão da Recorrente de excluir da base de cálculo da CSLL os valores de ICMS, PIS e da COFINS recolhidos em etapa anterior de comercialização por substituição tributária, não pode prosperar por falta de previsão legal.

A esse respeito disciplina a Lei nº 8.981/95, art. 31:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Por todo o exposto, entendo que o lançamento deve ser considerado procedente, de modo que voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo o crédito tributário.

Processo nº 10680.720338/2006-27
Acórdão n.º **1802-001.251**

S1-TE02
Fl. 43

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

CÓPIA